PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	***Concorrência Nº 000001/2018 - 08/03/2018 - Processo Nº 024815/2017***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/03/2018
Tipo	**Julgamento de Habilitação**

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 08:30 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 006/2018, na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento dos documentos de habilitação da Concorrência nº 000001/2018, referente ao processo nº 24.815/2017, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA NA LOCALIDADE DE MAROBÁ (EMEIEF "BARRA DE MAROBÁ"), MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY.

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com os membros Elizaura Barcelos Matias da Silva e Edilene Paz dos Santos, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos na sessão pública de 08/03/2018, conforme fls. 2.661/2.662.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas, **de modo que a Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO** das empresas: 1) ELICON CONSTRUTORA LTDA - EPP, 2) JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 3) R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, 4) RADANA CONSTRUÇÕES LTDA, 5) RBR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e 6) SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP. **Concluindo que as empresas:** 1) A. L. CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 2) AGR CONSTRUÇÕES LTDA - ME, 3) CONSTRUTORA PADRE ANCHIETA LTDA - ME, 4) CONSTRUTORA PATAMAR LTDA, 5) EDILI EMPREENDIMENTOS LTDA, 6) FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, 7) JPR CONSTRUTORA LTDA - EPP, 8) PS AMORIM CONSTRUTORA LTDA - ME, 9) ROCCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME e 10) W.M. VASCONCELOS - ME, **atenderam a todas exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:

1) A licitante AL alegou que:

a) A RBR não reconheceu firma da assinatura do Engenheiro Civil, bem como não possui Engenheiro Eletricista e apresentou CAT incompleta - Verifica-se que PROCEDE A PRIMEIRA ALEGAÇÃO, vez que às fls. 2.394 consta a assinatura do responsável técnico, Sr. Fábio de Andrade Tavares Pereira (Engenheiro Civil), todavia, não foi feito o reconhecimento de firma, conforme exigido no item 10.5.3.3 do edital. Quanto à segunda alegação, verifica-se que NÃO PROCEDE, pois, conforme consta na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física às fls. 2.387, o Engenheiro de Telecomunicações indicado possui as atribuições de um Engenheiro Eletricista, conforme artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Já no que se refere a última alegação, verifica-se que esta também é PROCEDENTE, vez que às fls. 2.388/2.389 consta apenas a CAT e a primeira folha do atestado, cujo selo é A0046527, faltando as demais folhas, portanto, devendo a empresa ser INABILITADA por não atender ao item 10.5.3.3 e item 10.5.2.1, I, alínea "a", do edital, ambos em relação ao Engenheiro Civil;

b) A Jordão não reconheceu firma da assinatura do Engenheiro Eletricista - Observa-se que é

Licitação	***Concorrência Nº 000001/2018 - 08/03/2018 - Processo Nº 024815/2017***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/03/2018
Tipo	**Julgamento de Habilitação**

PROCEDENTE a alegação, vez que às fls. 2.004 constam as assinaturas dos responsáveis técnicos Luciano de Poly Carvalho (Engenheiro Civil) e Marcus Vinicius Gomes da Silva (Engenheiro Eletricista), todavia, somente consta o reconhecimento de firma da assinatura do Sr. Luciano, portanto, devendo a empresa ser INABILITADA por não atender ao item 10.5.3.3 do edital em relação ao Engenheiro Eletricista;

c) A Radana não apresentou a Declaração de Indicação do Responsável Técnico - Denota-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO, vez que esta comissão analisou toda documentação de habilitação apresentada pela licitante e devidamente numerada de 001 a 100 (numeração da empresa) e não vislumbrou a Declaração de Indicação do Responsável Técnico, conforme exigência contida no item 10.5.1 do Edital, portanto, devendo a empresa ser INABILITADA por este motivo;

d) A Elicon apresentou declarações sem assinatura do responsável legal - Verifica-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO, vez que às fls. 1.837 a licitante apresentou a Declaração de Indicação de Responsável Técnico (Anexo III), bem como às fls. 1.828/1.829 apresentou a Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação (Anexo II), por fim, às fls. 1.873 apresentou a Declaração de Visita ao Local dos Serviços (Anexo IX) todas sem a devida assinatura do responsável pela empresa, deste modo, deixando de atender as exigências do Edital constantes nos itens 10.5.1, 10.5.3.1, 10.5.3.2 e 10.5.3.4, portanto, devendo a empresa ser INABILITADA por estes motivos;

2) A empresa CONSTRUTORA PADRE ANCHIETA alegou que:

a) A W.M. Vasconcelos não apresentou Engenheiro Eletricista e o Engenheiro Civil indicado não possui atribuições no CRQ - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que se trata de Engenheiro "Politécnico", deste modo, possuindo atribuições para a execução dos serviços, conforme item 3, alínea "a", desta Ata;

b) A Elicon apresentou a certidão federal vencida - Verifica-se que é VERDADEIRA a alegação, entretanto, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, vez que a empresa comprovou seu enquadramento como ME/EPP, conforme certidão da Junta Comercial às fls. 1.830, bem como através do Balanço Patrimonial às fls. 1.890. Deste modo, a licitante pode usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial, ao constante no art. 43, § 1º, da referida Lei;

3) A licitante JPR alegou que:

a) A W.M. Vasconcelos, a AGR e a RBR não possuem Engenheiro Eletricista, bem como Engenheiro Politécnico não possui atribuição para execução de subestação de 225 kva - Denota-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, vez que a empresa W. M. Vasconcelos apresentou responsável técnico com formação em Engenheiro Civil (Politécnico) às fls. 2.618, a empresa AGR apresentou responsável técnico Engenheiro Civil às fls. 1.420, sendo que nas Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física às fls. 2.621 e 1.424, respectivamente, denotam que os mesmos possuem a formação de Engenheiro Civil (Politécnico) o que permite a execução do serviço, tanto que não existem quaisquer tipos de restrições em suas certidões de acervos técnicos quanto aos serviços elétricos. Já a empresa RBR apresentou como responsável técnico um Engenheiro

Licitação	***Concorrência Nº 000001/2018 - 08/03/2018 - Processo Nº 024815/2017***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/03/2018
Tipo	**Julgamento de Habilitação**

Telecomunicações às fls. 2.382, o qual, conforme descrito na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, possui as atribuições para execução de serviços de Elétrica, conforme artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA da certidão às fls. 2.387. Quanto à alegação de que o Engenheiro Politécnico não possui atribuição para execução de subestação de 225 kva, observa-se que esta NÃO PROCEDE, pois o edital não possui especificamente a exigência de execução de subestação, além disso, o Engenheiro "Politécnico" da empresa W.M. Vasconcelos apresentou atestado que comprova a execução de subestação elétrica de 225 KVA sem nenhuma restrição, conforme fls. 2.625, deste modo, não sendo procedente a alegação de que os referidos engenheiros não possuem atribuição para execução do referido serviço;

b) A Santa Helena e a CONSTRUTORA PADRE ANCHIETA apresentaram acervos de Engenheiro Eletricista que não são de características semelhantes ao objeto licitado, ou seja, não são de edificação - Vislumbra-se PROCEDE A ALEGAÇÃO em relação à licitante SANTA HELENA, vez que o acervo apresentado às fls. 2.577/2.581 indica a execução de serviço que não se assemelha ao objeto da licitação, vez que se trata de execução de URBANIZAÇÃO do PÁTIO de uma escola, deste modo, não possuindo características de construção de edificação. Portanto, devendo ser INABILITADA a empresa por não atender ao item 10.5.2.1, I, alínea "a", do edital. Quanto à empresa CONSTRUTORA PADRE ANCHIETA a alegação NÃO PROCEDE, pois, através dos acervos apresentados às fls. 1.539/1.582 é possível constatar que os serviços elétricos descritos se assemelham ao objeto da licitação, vez que nas próprias CAT's está discriminado que se tratam de "CONSTRUÇÃO" e que o "tipo de obra" é de "EDIFICAÇÃO PARA FINS RECREAÇÃO" e de "EDIFICAÇÃO PARA FINS ESPORTIVOS";

c) A R. L. MANHÃES apresentou a CAT nº 867/2012 (duas últimas páginas de sua documentação) sem o respectivo atestado - Constata-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO, conforme se verifica às fls. 2.209/2.210 e fls. 2.255/2.256, vez que ambas páginas se referem a mesma CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DE Nº 867/2012, entretanto, não foi anexado o respectivo atestado de capacidade técnico do Engenheiro Eletricista, portanto, devendo a empresa ser INABILITADA por não atender ao item 10.5.2.1 do edital;

d) A AGR e a RBR indicaram o mesmo Engenheiro, Sr. Fábio de Andrade Tavares - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que a empresa AGR indicou como responsável técnico o Sr. JOSÉ ERILDO SIMMER, conforme se verifica às fls. 1.420, ao passo que a empresa RBR indicou como responsável técnico o Sr. Fábio de Andrade Tavares Pereira às fls. 2.382, deste modo, o que se constata é que o Sr. Fábio de Andrade Tavares Pereira consta como "responsável técnico" das duas empresas, entretanto, foi indicado para a obra apenas pela licitante RBR;

4) Por fim, quanto à análise desta Comissão foi constatado que:

a) a licitante JORDÃO CONSTRUÇÕES apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 13694/2005 visando atender a qualificação técnica no que se refere ao Engenheiro Eletricista, ocorre que esta Comissão ao analisar a documentação apresentada verificou que a execução dos serviços

constantes na referida CAT não se assemelham ao objeto da licitação, vez que se trata de execução de serviços de iluminação em praças e em logradouros públicos, portanto, devendo ser INABILITADA a empresa por não atender ao item 10.5.2.1, I, alínea "a", do edital em relação ao Engenheiro Eletricista.

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.

Bruno Roberto de Carvalho
Presidente da CPL

Elizaura Barcelos Matias da Silva
Secretária

Edilene Paz dos Santos
Membro